



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

MENSAGEM DE LEI Nº 020/2021/GP

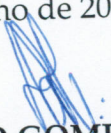
Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que visa autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a alterar o valor da subvenção social para até R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) ao Hospital José Monteiro, a fim de que aquele nosocômio possa continuar prestando bons serviços gratuitos à população que dele necessita.

Aproveito da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Apiacá-ES, 22 de junho de 2022.


FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Apiacá
CNPJ - 01.637.494/0001-82
Recebido em
29 / 06 / 22
fls. 02 17h00



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

PROJETO DE LEI Nº 020/2022 - GP

APROVADO
Em 11 de julho de 2022
PRESIDENTE

“Altera o valor de repasse de recursos financeiros ao Hospital José Monteiro e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Apiacá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a repassar ao Hospital José Monteiro, mantido pela Fundação Médico-Assistencial do Trabalhador Rural de Apiacá, a título de subvenção social, estabelecido pela Lei nº 576, de 31 de julho de 2001, o valor mensal de até R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Art. 2º O valor previsto no artigo 1º desta Lei se refere a recursos próprios do Município, não incluindo pagamentos por outras fontes de recursos do SUS a que faça jus o Hospital José Monteiro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apiacá-ES, 22 de junho de 2022.


FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal

Encaminhado a Comissão de Justiça,
Finanças e da Saúde
Em 11 de julho de 2022
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES

CEP: 29.450-000 CNPJ: 27.165.604/0001-44 ☎ (28) 3557-0152

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, **FABRÍCIO GOMES THEBALDI**, Prefeito Municipal de Apiacá-ES, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro **DECLARO** existir recursos para realizar o gasto, cujas despesas constam do Projeto de Lei nº 020/2022-GP, estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Apiacá/ES, 11 de julho de 2022.

FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Parecer Jurídico n. 32/2022

Referência: Projeto de Lei nº. 020/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Projeto de Lei do Executivo Municipal. Autorização de repasses financeiros. Hospital. Subvenção social. Possibilidade.

PARECER

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo promover o repasse financeiro ao Hospital José Monteiro, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Eis a redação:

APROVADO

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a repassar ao Hospital José Monteiro, mantido pela Fundação Médico-Assistencial do Trabalhador Rural de Apiacá, a título de subvenção social, estabelecido pela Lei nº 576, de 31 de julho de 2001, o valor mensal de até R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Artigo 1º desta Lei se refere

Acompanham o citado PL a (i) mensagem de lei; (ii) minuta do PL; (iii) e Declaração Orçamentária assinada pelo Chefe do Executivo Municipal.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.a Da Competência e Iniciativa

Inicialmente, destaca-se que, o Poder Legislativo constitui um dos três poderes independentes existentes na República Federativa do Brasil e ele está instituído na União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

No âmbito municipal, este é exercido pela Câmara de Vereadores, cujas funções típicas, e principais, são o ato de legislar, criar normativos legais para orientar a atuação de toda sociedade, e fiscalizar, verificar se as contas prestadas periodicamente pelos gestores públicos estão coerentes com as diversas normas e princípios de administração pública existentes.

Esse órgão tem uma importância fundamental para a regulação e normatização das atividades locais¹ além de fiscalizar as contas executadas pelo gestor público local (Prefeito)².

Assim, a Câmara Municipal exerce a função legiferante, cabendo, pois, legislar sobre as matérias de competência do Município a ser cumpridas no âmbito do seu território, e de acordo com as normas previstas na Lei Orgânica local.

Essa competência se estende a todos os assuntos pertinentes ao Município, discriminados no art. 30 da Constituição Federal, a saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Constituição Federal

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

O Executivo Municipal, por sua vez, tem competência para propor aprovação de leis de qualquer matéria, com exceção daquelas reservadas à iniciativa do Legislativo, conforme dispuser a Lei Orgânica do Município.

Nesse interim, a Lei orgânica do Município estabelece que:

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 28 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

IV. Concessão de auxílios e subvenções;

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

IV. Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (g. n.)

II.b – Da subvenção social.

No que tange ao corpo material da proposição, a Lei nº 4.320/1964, pela qual são veiculadas as normas gerais de Direito Financeiro, traz no parágrafo 3º do artigo 12 que subvenções são “as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas”. Podem ser sociais ou econômicas, sendo aquelas “as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa”.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Como, por força da Lei nº 13.019/2014, as parcerias voluntárias só podem ser celebradas com organizações da sociedade civil, definidas no inciso I, artigo 2º como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, tem-se que a subvenção social possui a seguinte conceituação:

“Subvenções sociais são as transferências correntes destinadas a cobrir despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, quando a transferência deriva de previsão constante na lei orçamentária (LOA)³” (destacamos).

Vale trazer ainda a nota de rodapé que o autor faz para detalhar as transferências:

O que caracteriza qualquer transferência é a ausência de contraprestação direta em bens e serviços, ou seja, se houver recebimento de bens ou aproveitamento de serviços por parte do ente público em contrapartida ao valor entregue não há que se falar em transferência”.⁴

Cumpra assinalar também o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Desse modo, as subvenções sociais dependem de autorização legislativa para serem válidas.

De certa maneira, ao encaminhar um projeto de subvenção social ao Legislativo, a chancela legislativa é indispensável porque se destina a despesas de custeio das entidades indicadas e os benefícios trazidos por esse patrocínio serão sentidos indiretamente pela Municipalidade.

³ FURTADO, J. R. Caldas. Direito financeiro. 3. ed. Belo Horizonte : Fórum, 2012. p. 217.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Pois bem, feitas tais considerações, o projeto em questão versa sobre matéria de competência do Executivo Municipal, encontrando amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, conforme citação acima.

II.c Da Apresentação dos Anexos.

O artigo 2º do projeto em análise prevê a existência de encargos para o Município durante a execução do repasse financeiro. Desta forma, se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos nos incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Acostada ao aludido Projeto de Lei, encontra-se a Declaração Orçamentária assinada pelo Chefe do Executivo Municipal e a respectiva ficha de empenho.

Assim, o projeto está em conformidade com as exigências contidas nos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e apto para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica opina s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

II.d Do Regime de Urgência.

No ofício de encaminhamento da propositura, o Prefeito Municipal solicitou a apreciação em regime de urgência.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Dessa forma, colaciono os dispositivos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis, que tratam sobre a tramitação de projetos em Regime de Urgência:

Lei Orgânica

Art. 47 – o prefeito Município poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

Regimento Interno

Art. 181 As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I. De urgência;

§1º Os Projetos de Lei Ordinária, objeto de Mensagem do Poder Executivo, para os quais tenha sido solicitada a urgência prevista na Lei Orgânica, serão apreciados pela Câmara nos termos do prazo máximo de quarenta e cinco dias a partir da data de solicitação da urgência, nos termos do artigo 299 desse regimento.

Art. 299 O projeto para o qual o Prefeito Municipal tenha solicitado urgência deverá ser apreciado pela Câmara no prazo de quarenta e cinco dias, findo o qual será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais deliberações, exceto a votação de veto.

§1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir daí o disposto neste artigo.

§2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplicam aos Projetos de Lei Complementar.

Feita a leitura da legislação supracitada, conclui-se que caberá ao Legislativo verificar a relevância para que ocorra a tramitação em regime de urgência.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

E na hipótese de ser deferida a tramitação em regime especial, a Casa deverá atentar-se ao prazo máximo de 45 dias a contar do protocolo, para deliberação e votação do Projeto de Lei em análise.

III – Conclusão.

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Salienta-se ainda que, o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 011 de julho de 2022.

Assinado de forma
digital por LUCAS
MARTINS SANSON

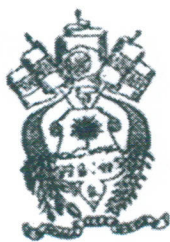
Dados: 2022.07.11

13:42:16 -03'00'

LUCAS MARTINS SANSON

Procurador Legislativo

OAB/ES 18.289



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com

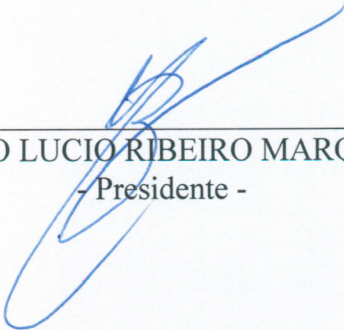
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 11 de julho de 2022, ausente o Vereador Ivanildo Mendes de Oliveira e tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 020/2022-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Altera o valor de repasse de recursos financeiros ao Hospital José Monteiro e dá outras providências”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 020/2022-GP, considerando a matéria constitucional.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2022.



MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ
- Presidente -



ÂNGELA MARIA HENRIQUES
- Secretária -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 11 de julho de 2022, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 020/2022-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Altera o valor de repasse de recursos financeiros ao Hospital José Monteiro e dá outras providências”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 020/2022-GP, considerando a matéria constitucional.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2022.

EDERSON PINTOR

- Presidente -

ANA BEATRIZ RANGEL GOMES MOUTINHO

- Vice-Presidente -

MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Secretário -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com

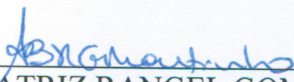
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

PARECER

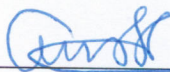
A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 11 de julho de 2022, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 020/2022-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Altera o valor de repasse de recursos financeiros ao Hospital José Monteiro e dá outras providências”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 020/2022-GP, considerando a matéria constitucional.

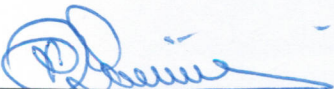
Sala das Sessões, 11 de julho de 2022.


ANA BEATRIZ RANGEL GOMES MOUTINHO

- Presidente -


ÂNGELA MARIA HENRIQUES

- Vice-Presidente -


PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

- Secretário -